

## O DIREITO DO CIDADÃO À SAÚDE E A POLÊMICA DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”

### THE CITIZEN'S RIGHT TO HEALTH AND THE CONTROVERSY OF THE “MAIS MÉDICOS” PROGRAMME

Zaiden Geraige Neto<sup>1</sup>

Renata C. Leão S. Deienno<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer em breves linhas sobre o direito fundamental à saúde e o polêmico programa “Mais Médicos” que positiva ou negativamente é realidade na sociedade brasileira. O programa oriundo de política do Governo Federal afronta os princípios da República Federativa do Brasil? Falar do direito à saúde, como direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana é tema atual e relevante. O direito à saúde está entre os bens intangíveis, digno de receber proteção estatal. Almejamos avaliar o programa, sem juízo de valor. Entretanto, não há como ignorá-lo.

Palavras-chave: Dignidade. Saúde. Cidadania.

#### ABSTRACT

The present work aims to briefly discourse on the fundamental right to health and the controversial “Mais Médicos” programme which positive or negatively is a reality in the Brazilian society. Does the programme derived from the Federal Government politics confront the Federative Republic of Brazil's principles? Talking about the right to health, as a fundamental right, deriving from the principle of dignity of the human person is a current and relevant subject. The right to health is among the intangible goods, worthy of receiving state protection. We intend to evaluate the programme, without making a value judgment. However, we cannot ignore it.

Keywords: Dignity. Health. Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro das Comissões de Processo Constitucional e Bioética do IASP. Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. [zgneto@uol.com.br](mailto:zgneto@uol.com.br).

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – SP, Mediadora e Conciliadora pela Escola Paulista de Magistratura - EPM, Advogada, Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito – EPD, endereço eletrônico [renatadeienno@hotmail.com](mailto:renatadeienno@hotmail.com).

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

Como Ser racional, o homem, possui um valor absoluto e inerente que é a sua dignidade. A filosofia Kantiana mostra a não coisificação do ser humano, o homem não era abordado como um objeto, não como meio mas como fim em si mesmo.

Falar do direito à saúde, como direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana é tema atual e relevante. As lutas sociais capitaneadas pelo Movimento de Reforma sanitária culminou em episódios emblemáticos: o Brasil, por meio da Carta de 1988, inscrevia a saúde como direito de cidadania, e ao mesmo tempo criava o Sistema Único de Saúde, numa dimensão institucional para, a partir daí, transformar os preceitos constitucionais em uma realidade concreta, oferecendo de forma equânime à população, o acesso universal a esses serviços, com atenção à saúde traduzida na expressão: “a saúde é um direito de todos e dever do Estado” e o escopo é a redução dos riscos de doença, de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” – artigo 196 da CF88<sup>3</sup>.

Não almejamos nesse trabalho, verificar se o programa que tem causado polêmica de todos os matizes, é bom ou ruim, mas no atual cenário não há que ignorá-lo, razão em que nos propomos analisar ainda que superficialmente programa à luz do direito à saúde do cidadão.

A todo cidadão é dado o direito à saúde, isto está intrínseco no princípio da dignidade humana. Sob a ótica histórica, a Constituição, contemplou em seu bojo os direitos e garantias fundamentais em todas as gerações, estabelecendo em seu 1º artigo, III, letra “a”, que é fundamento da República a dignidade da pessoa como sendo um atributo essencial à pessoa humana, cujo valor superior não compreende qualquer preço.

## **2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO**

A literatura aponta que dignidade é um atributo intrínseco à pessoa humana, único ser que compreende o valor interno, e não admite substituição equivalente. Ela não é uma criação constitucional, ela tem pela Carta sua excelência reconhecida<sup>4</sup>.

A dignidade acompanha o homem até sua morte, e não permite discriminação, reclama condições mínimas de existência, segundo a justiça social como fim da ordem econômica. Além disso, o artigo 5º, *caput* garante o direito à vida, bem que deve ser tutelado por atitude positiva do estado, como o fornecimento de medicação e/ou da intervenção médica ao cidadão que dela necessite.

---

<sup>3</sup> <http://blogs.bvsalud.org/ds/>. Acesso em 28.09.2013.

<sup>4</sup> DINALLI, A., FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz, TEOTÔNIO, Paulo José Freire (Org.) Constituição e Construção da Cidadania. Ed. JH Mizuno, Leme - SP, 2005. P. 31.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

Tal qual a cidadania, o direito à saúde encontra-se entre os bens intangíveis, digno de receber proteção estatal, por ser indissociável ao direito à vida. É direito do cidadão e dever do Estado, que deve integrar políticas públicas na consecução de tal mister.

A preocupação com a saúde remonta os idos bíblicos<sup>5</sup>, nesse sentido ao Estado cabe perquirir a implementação de políticas tendentes a reduzir a precariedade da assistência à saúde com fito à erradicar doenças e outros agravos. No Brasil o direito à saúde, é direito público subjetivo, social, qualificado na ordem internacional como de 2ª dimensão, cuja atuação positiva do Estado se faz premente, em prestígio ao princípio da igualdade. Onde não houver respeito à vida, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a liberdade e a igualdade não forem asseguradas, restará prejudicada a dignidade humana<sup>6</sup>.

### **3 DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE**

Mas o que é o programa “Mais Médicos”? É um ousado projeto que faz parte do pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com investimentos em infraestrutura nas unidades de saúde e alocação de médicos para regiões onde há escassez ou sua falta, nas periferias e municípios do interior do país<sup>7</sup>.

Acordo firmado pelo Estado e a Organização Pan-Americana da Saúde, braço da Organização Mundial da Saúde, por meio de contrato visando importar médicos, entretanto, a despeito da validade da celebração, tal contrato não tem força de lei, porque a medida provisória/fundamento, ainda em tramitação, só promoverá mudança definitiva no ordenamento após a sua conversão em lei.

Grandes são os entraves para levar a efeito o desiderato, o programa apresenta falhas ao oferecer solução rasa e efeito temerário, contrasta à legislação. A par disso, os órgãos de classe, esperaram posição dos Ministérios acerca da regulamentação e fiscalização dos profissionais do programa, pois por questões de soberania os responsáveis por esse *múnus* consideram-se inaptos à verificar e certificar a formação e aptidão técnica dos profissionais estrangeiros. Como a graduação desses profissionais foi fora do solo brasileiro, ao Estado não cabe aferir se os bancos acadêmicos estrangeiros equiparam-se aos brasileiros, em que são glosadas e uniformizadas as grades curriculares com disciplinas básicas exigidas para a formação e graduação em ciências médicas.

---

<sup>5</sup>ORDACGY, André da Silva – Defensor Público da União, lotado no Núcleo do Rio de Janeiro. Mestre em Estado, Direito e Justiça, em [www.defensoriapublica.gov.br](http://www.defensoriapublica.gov.br). Acesso em 28.09.2013.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang - Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München. Pós-doutorado na Universidade de Munique. [www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia](http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia). Acesso em 28.09.2013.

<sup>7</sup> [www.portal.da.saude.gov.br/SUS](http://www.portal.da.saude.gov.br/SUS). Acesso em 28.09.2013

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

O estudo revela que o exercício da medicina no Brasil, para os graduados no exterior, exige a revalidação de diploma, o que não acomete os profissionais do programa, tal regalia não se estende ao profissional brasileiro, que se graduado noutro país tem que revalidar aqui seu diploma, ao nosso entender isso esbarra nos direitos de cidadania e isonomia. A forma o Estado vem articulando os pactos deixa à margem do direito seu cidadão.

Verificamos que o programa, firmou-se ao arrepio das regras constitucionais, uma vez que não seguiu o regramento da lei 9.394/96 - Lei de diretrizes e bases da educação e da Lei 3.268/57, ainda em vigor. Além disso, a medida provisória que o fundamenta desrespeitou o disposto no artigo 62 da CF/88, que veda a edição de medida provisória relativa à matéria de cidadania. Então, o programa dos médicos estrangeiros, inexoravelmente fere vários dos ditames constitucionais.

Com fundamento nos riscos e prejuízos à população, estão as derrotas das entidades de classe nas ações ajuizadas contra o programa, é a postura do Judiciário. Dois casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal tiveram as decisões cautelares favoráveis ao programa, contudo ainda lhe caberá julgar duas ADIs.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem adentrar as minúcias, o presente estudo revela que o programa está longe de solucionar a caótica situação do sistema de saúde no Brasil, mas é realidade, sendo inegável que às regiões onde a escassez de assistência médica estarão, ainda que precariamente, tuteladas. Embora o programa esteja sob críticas e polêmicas de todos os matizes, ele tem se mostrado como um agir positivo do Estado, em contraponto ao *laissez-faire laissez-passer*.

Uma melhor assistência à saúde é o desafio do Estado e a população deve ser informada que o programa não está pondo fim à celeuma, e sim atuando como um paliativo, para tentar estancar o sangue, mas, não trazer a cura.<sup>8</sup>

#### **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. 3. ed. Campinas: Russel, 2006.

---

<sup>8</sup> Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2013. Sandra Franco - consultora jurídica especializada em Direito Médico e da Saúde, membro efetivo da Comissão de Direito da Saúde e Responsabilidade Médico Hospitalar da OAB/SP e presidente da Academia Brasileira de Direito Médico e da Saúde. [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 28.09.2013.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA****UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

DINALLI, A., FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz, TEOTÔNIO, Paulo José Freire (Org.). **Constituição e construção da cidadania**. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.